



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



Guarapari – ES, 05 de abril de 2019.

OF. GAB. CMG Nº. 053/2019
Encaminha Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ENIS SOARES DE CARVALHO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES

Pelo presente estamos encaminhando o incluso Projeto de Lei instruído pela **MENSAGEM Nº. 041/2019** – que, **AUTORIZA A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL MUNICIPAL – REFIS MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Guarapari

EM 10 ABR 2019

PROTOCOLO Nº

0904/19



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO


Guarapari - ES, 05 de abril de 2019.



Câmara Municipal de Guarapari

EM 10 ABR 2019

PROCOLO Nº

0904 

MENSAGEM Nº. 041/2019

Senhor Presidente e Conspícuos Vereadores,

Trazemos à apreciação dos Nobres Edis a proposição de Lei Complementar que, **AUTORIZA A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL MUNICIPAL – REFIS MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A proposta de Lei busca dotar o Poder Executivo de importantes instrumentos para possibilitar aos contribuintes a regularização de suas dívidas junto a Fazenda Pública Municipal, mormente por conta da grave crise econômica instalada na economia local, motivada pela queda da atividade econômica em função da crise na cadeia produtiva do país.

Justifica-se a relevância desta medida em razão de demandas reiteradas por uma solução que permita a solução fiscal dos devedores perante a Secretaria Municipal da Fazenda e a Procuradoria Geral do Municipal, com a possibilidade de pagamento à vista ou de forma parcelada, com a cautela de ser evitar a concessão de benefícios que produzam o efeito indesejado de incentivar a inadimplência.

Impende pontuar que administrativamente e juridicamente existem demandas que carecem de respostas do Poder Público. Neste Passo, inegavelmente, a efetivação desta proposta possibilitará reais condições de ajuste fiscal de contribuintes que se encontram com pendências diante da fazenda pública municipal.

Outrossim, tendo em vista o número de execuções fiscais do Município de Guarapari tramitando no Poder Judiciário Estadual, bem como a necessidade de se racionalizar o trabalho tanto na Procuradoria Geral Municipal como o do próprio Poder Judiciário, permitindo uma melhor administração dos recursos existentes, focando nos créditos, cuja recuperação mostra-se antieconômicas para o Município, seja pelo baixo valor, seja pela extrema dificuldade de localização do devedor.

Desta forma, o Município, por meio da Procuradoria Geral e pela Secretaria Municipal da Fazenda poderão se dedicar a recuperação créditos dotados de maior índice de recuperabilidade, atendendo-se de melhor forma ao princípio da eficiência, além de possibilitar a depuração da dívida ativa municipal de molde a ter-se a certeza de seu montante válido e esperado a receber como aporte financeiro, no planejamento de investimento e custeio.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

Extrai-se que a proposição tem por finalidade disciplinar o parcelamento e, conseqüentemente, pagamento de créditos do Município de Guarapari, seja no âmbito administrativo ou originário dos créditos tributários, sujeitos ao regime especial e que, estejam em mora na quitação de débitos para com a Fazenda Pública Municipal.

Assim, através desta proposição, pretende-se definir normas básicas que possam subsidiar o Poder Executivo na política fazendária municipal que, por sua vez, perpassa pela inteligência do Art. 150, § 6º, do texto constitucional.

Nessa linha, é essencial que se estabeleça legislação adequada para dispor sobre esta matéria, dando respaldo à Fazenda Pública Municipal por meio de uma referência legal própria que atenda às suas reais possibilidades administrativas e financeiras, uma vez que, a ausência de dispositivo legal traz enormes prejuízos aos cofres municipais.

Por fim, objetiva ainda o presente Projeto de Lei, aquecer a capacidade financeira do Município em cumprir com suas obrigações prioritárias, como saúde, educação, assistência social, turismo, esporte, segurança e outras atividades administrativas.

Diante do exposto, esperamos seja a presente proposição apreciada e aprovada, no exercício legislativo 2019, em regime de urgência, nos moldes do Art. 65, da Lei Orgânica Municipal – LOM.


EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

**Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ENIS SOARES DE CARVALHO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

Câmara Municipal de Guarapari

EM 10 ABR 2019

PROTOCOLO Nº

0904 



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Guarapari

EM 10 ABR 2019

PROTOCOLO Nº

0904 AS

PROJETO DE LEI Nº. 103 /2019

AUTORIZA A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL MUNICIPAL – REFIS MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do Art. 88, inciso V, da Lei Orgânica do Município – **LOM**, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a Instituir o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – **REFIS MUNICIPAL**, em regime especial de consolidação dos débitos fiscais, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes pessoas física e jurídica, relativos a tributos originário do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – **ISSQN**, a exceção do retido, Imposto Predial e Territorial Urbano - **IPTU** , autos de infração, Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante, Taxa de Fiscalização Anual de Regularidade - **TFAR** e Taxa de Inspeção Sanitária, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º - Ficam excluídos dos benefícios a que alude a presente lei, os créditos advindos de outorga onerosa, determinada em contrato de concessão de serviço público.

§ 2º - Os benefícios previstos na presente Lei alcançarão os débitos constituídos e ajuizados.

I - Em se tratando de débitos ajuizados que já receberam restrição judicial, na modalidade de bloqueio de valores em conta bancária, à disposição do juízo, somente incidirão os benefícios da presente lei, mediante a comprovação de pedido judicial de conversão em renda.

II- Em qualquer hipótese de débito ajuizado, o contribuinte arcará com os encargos processuais devidos.

§ 3º - Os créditos ajuizados poderão ser objeto de transação judicial pela Procuradoria Geral do Município, através de petição ao Juizado competente, e, se for o caso, de solicitação de audiência ao Poder Judiciário.

§ 4º - Os créditos não ajuizados serão objeto de procedimento específico estabelecido pela Secretaria Municipal de Fazenda - **SEMFA**.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 2º - O ingresso no **REFIS MUNICIPAL** dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

§ 1º - O ingresso no **REFIS MUNICIPAL** implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, desta Lei, referente ao cadastro requerido pelo contribuinte, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

§ 2º - Para o ingresso ao **REFIS MUNICIPAL** deverá o contribuinte comprovar o efetivo pagamento em cota única dos tributos Municipais do exercício 2019.

Art.3º - O prazo de vigência do Programa estabelecido pelo **caput** do Art. 1º, será de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Art.4º - Os créditos tributários deverão ser pagos em parcela única ou parcelada, mediante assinatura do Termo de Opção do **REFIS**, para o caso de parcelamento de débitos, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda – **SEMFA**, do Município de Guarapari.

§1º - Os débitos existentes em referência ao cadastro requerido pelo optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no **REFIS MUNICIPAL**.

§ 2º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em referência ao cadastro requerido pelo contribuinte pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, multa de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º - O pagamento único e ou a parcela de entrada deverá ser pago em até 24 horas da data da formalização do **REFIS MUNICIPAL**, caracterizando a efetivação do ingresso no programa;

§ 4º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais em qualquer das formas previstas no **ANEXO I**, desta Lei, exclusivamente para descontos de juros e multa de mora, fica o Poder Executivo autorizado a emitir Documento de Arrecadação Municipal – **DAM**.

Art. 5º - O pedido de ingresso no **REFIS** Municipal implica:

I – Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;

II – Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

Art.6º - Para efeitos de instrumentalização do processo de parcelamento, o requerente deverá juntar os seguintes documentos:

Câmara Municipal de Guarapari

EM 10 ABR 2019

PROCOLO Nº

0904 AS



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**



- a) Cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) Cópia do Documento de Identificação;
- c) Cópia do Comprovante de Residência;
- d) Procuração Pública ou Particular com reconhecimento de firma, que lhe dê legitimidade para parcelamento de dívidas junto a Fazenda Pública Municipal

Art. 7º - Será excluído do REFIS MUNICIPAL:

I - O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo ou inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - O contribuinte em estado de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

III- A pessoa jurídica cindida, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Guarapari e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do **REFIS MUNICIPAL**;

IV- O contribuinte que praticar qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita;

V - O contribuinte que atrasar o pagamento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias do vencimento do crédito tributário.

Parágrafo Único - Exclusão do optante do **REFIS MUNICIPAL** implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado ainda não pago, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, prosseguindo-se as eventuais execuções fiscais ou imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado e consequente cobrança judicial.

Art. 8º - Quando a hipótese versar sobre parcelamento alusivo ao Imposto Predial Territorial Urbano - **IPTU** e quando houver transação imobiliária do bem imóvel objeto do parcelamento, a transferência do imóvel, perante ao Cadastro Técnico Municipal, somente será processada, com a quitação integral do parcelamento vigente.

Art. 9º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder redução do valor da multa resultante de **Auto de Infração**, originados da Secretaria Municipal da Fazenda - **SEMFA**, Secretaria Municipal de Saúde - **SEMSA**, Secretaria Municipal de Análise e Aprovação de Projetos - **SEMAP** e Secretaria Municipal de Postura e Transito - **SEPTRAN**, em até 50% (cinquenta por cento), para pagamento a vista. **Câmara Municipal de Guarapari**

EM 10 ABR 2019

PROCOLO Nº

0904 DS



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**



§ 1º - Em caso de parcelamento referente ao Auto de Infração, será aplicada a seguinte proporção:

I – 40% (quarenta por cento), em até 12 (doze) parcelas:

II – 30% (trinta por cento), em até 24 parcelas.

§ 2º - Exclui-se da autorização deste artigo os Autos de Infração originados da Fiscalização de Trânsito, Supervisão do PROCON e Fiscalização de Controle Ambiental.

Art. 10 - O valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$100,00 (cem reais).

Art. 11 - O não pagamento das parcelas até o dia do vencimento, não impedirá o seu recebimento, respeitado o previsto no inciso V, do Art.7º, desta lei, acarretará na aplicação de multa na seguinte proporcionalidade:

a) 1, % (um por cento) de multa ao mês sobre o valor da parcela inadimplida;

b) 0,5% (meio por cento) de juros ao mês sobre o valor da parcela inadimplida.

Art.12 – O Poder Executivo através de Decreto, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao **REFIS MUNICIPAL** e parcelamento de que trata a presente Lei.

Art.13 – O **REFIS MUNICIPAL** não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – **ITBI**.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por ato próprio, os casos omissos e conflitantes, se entender necessário.

Art. 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guarapari – ES, 05 de abril de 2019.

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Guarapari

EM 10 ABR 2019

PROTOCOLO Nº

0904 AS

MUNICÍPIO DE GUARAPARI
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

EM 10 ABR 2019

PROCOLO Nº 08

ANEXO I

R\$ 100,00 a R\$ 5.000,00 =	100 % desconto – pagamento a vista	Comprovante de pagamento em cota única do exercício 2019
	90% com parcelamento até 12x	
	70% com parcelamento em até 24x	
R\$ 5.000,01 a R\$ 10.000,00 =	100% desconto – pagamento a vista	Comprovante de pagamento em cota única do exercício 2019
	80% com parcelamento até 12 x	
	60 % com parcelamento até 24 x	
R\$ 10.000,01 a R\$ 20.000,00 =	100% desconto – pagamento a vista	Comprovante de pagamento em cota única do exercício 2019
	80% com parcelamento até 12 x	
	60 % com parcelamento até 24 x	
	50% com parcelamento até 36x	
R\$ 20.000,01 a R\$ 50.000,00 =	100% desconto – pagamento a vista	Comprovante de pagamento em cota única do exercício 2019
	90% com parcelamento até 12 x	
	80% com parcelamento até 24x	
	70 % com parcelamento até 48 x	
R\$ 50.000,01 a R\$ 200.000,00 =	100% desconto – pagamento a vista	Comprovante de pagamento em cota única do exercício 2019
	80% com parcelamento até 12	
	70 % com parcelamento até 24	
	50 % com parcelamento até 48	
R\$ 200.000,01 a R\$ 300.000,00 =	100% desconto - pagamento a vista	Comprovante de pagamento em cota única do exercício 2019
	90% com parcelamento até 12 x	
	85% com parcelamento até 24 x	
	75% com parcelamento até 36 x	
	60% com parcelamento até 48x	
R\$ 300.000,01 a R\$ 500.000,00 =	100% desconto – pagamento a vista	Comprovante de pagamento em cota única do exercício 2019
	90% com parcelamento até 12 x	
	85% com parcelamento até 24 x	
	75 % com parcelamento até 36 x	
	65 % com parcelamento até 48 x	
	55% com parcelamento até 60x	
Acima de R\$ 500.000,00 =	100% desconto – pagamento a vista	Comprovante de pagamento em cota única do exercício 2019
	90% com parcelamento até 12 x	
	85% com parcelamento até 24 x	
	75% com parcelamento até 36 x	
	65% com parcelamento até 48 x	
	55% com parcelamento até 60x	
	50% com parcelamento até 72 x	

0904

08